PROJETO DE LEI Nº 381/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de adolescentes, jovens e idosos, atendidos em medidas sócio-educativas, pelas empresas contratadas por órgãos da administração pública municipal direta e indireta, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A administração pública municipal direta e indireta exigirá, nas contratações para prestação de serviços ou execução de obras, a admissão de adolescentes, jovens e idosos que já foram submetidos a medidas sócio-educativas e regime de privação de liberdade e daqueles que estejam submetidos a medidas sócio-educativas de meio aberto, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O número de adolescentes, jovens e idosos a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente, jovem ou idoso por contrato, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º- Será observada, como critério para a seleção dos adolescentes, jovens e idosos, a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantidos acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos adolescentes, jovens e idosos contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico, este último em ação articulada com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento, Turismo e Cultura e de Promoção Social e Combate à Pobreza.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, através do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, será

responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção, Garantia de Direitos e de Aprendizagem.

Parágrafo único - As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMI, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Lastreada no princípio da proteção integral, estabelecido no mandamento constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal, que aduz ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", a presente propositura visa, primordialmente, à contratação de jovens, adolescentes e idosos pelas empresas contratadas por órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Com o projeto em epígrafe, pretendo garantir a execução da norma de proteção integral do adolescente ou jovem, além da proteção física, moral e psicológica, instituindo o acesso ao trabalho nos limites estabelecidos pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Portanto, proporcionar o aprendizado, a aquisição de experiências profissionais que contribuam efetivamente na sua formação para o pleno exercício da cidadania.

Somado a isto, pretende-se atingir também a proteção do idoso, diante da restrição do mercado de trabalho, incluindo-os nas políticas públicas e programas sociais.

Em razão da relevância da matéria tratada, do alcance da medida e do interesse público inerente, peço voto favorável aos nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
GERALDO JÚNIOR